



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1953297 - RS (2021/0248478-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : VALTER ANTUNES MELGAREJO  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196  
**AGRAVADO** : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531  
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188  
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350  
THIAGO LUIS TRAMONTIN - RS102446

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM. AÇÕES. ALIENAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, modificar a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu não haver provas de que o autor/recorrente não teria recebido nenhuma ação da telefonia celular por conta da dobra acionária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.
5. Não cabe a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, pois tal providência esbarra no óbice do enunciado da Súmula nº 7/STJ.
6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a indicação do dispositivo legal cuja interpretação se alega divergente, bem como a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ).
7. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do

recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1953297 - RS (2021/0248478-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : VALTER ANTUNES MELGAREJO  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196  
**AGRAVADO** : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531  
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188  
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350  
THIAGO LUIS TRAMONTIN - RS102446

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM. AÇÕES. ALIENAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, modificar a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu não haver provas de que o autor/recorrente não teria recebido nenhuma ação da telefonia celular por conta da dobra acionária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

5. Não cabe a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, pois tal providência esbarra no óbice do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a indicação do dispositivo legal cuja interpretação se alega divergente, bem como a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ).

7. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do

recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VÁLTER ANTUNES MELGAREJO contra a decisão (fls. 365/369 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;

b) aplicação da Súmula nº 7/STJ, que, inclusive, prejudica a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, e

c) nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Em suas razões, o agravante afirma, em síntese, que (i) houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) não pretende a análise dos elementos objetivos estabelecidos nos arts. 373, I e II, do CPC/2015 e 31 e 100, I, da Lei nº 6.404/1976 e (iii) demonstrou o dissídio jurisprudencial.

Sustenta que deve ser

*"(...) conhecido e provido o Recurso Especial para cassar o acórdão recorrido e DECLARAR o direito do contratante as ações ORIGINÁRIAS da Celular CRT (telefonia móvel), dando, então, vigência aos artigos 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil e artigos 31 e 100, incisos I, da Lei nº 6.404/76, uma vez que NÃO há qualquer prova da alienação de ações do contratante antes da cisão da companhia (29/01/1999), já que a Brasil Telecom S/A não apresentou o TRAD nem cópia do Livro de Transferência das Ações, mesmo devidamente intimada para tanto, desvelando, então, que não há qualquer prova hábil da alienação de ações, razão pela qual está demonstrado a violação a legislação federal vigente" (fl. 382 e-STJ).*

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 387/395 e-STJ).

Ê o relatório.

## VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme afirmado na decisão recorrida, de início, o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se pode observar do seguinte trecho do julgamento dos aclaratórios:

*"(...)*

*Com a devida vênia, mostra-se equivocado o raciocínio do embargante ao sustentar a ocorrência de contradição no acórdão.*

*Conforme asseverado no corpo do acórdão embargado, 'sendo incontroverso o recebimento de ações pelos acionistas, na cisão das empresas, em igual número ao que detinham da companhia fixa e, não tendo a parte autora logrado constituir o seu direito, comprovando não ter recebido as ações em questão, de rigor, a improcedência da ação, com manutenção dos ônus sucumbenciais conforme fixados pela sentença recorrida'.*

*De consignar que a emissão das ações, em se tratando de uma S/A, é pressuposto para a constituição de uma nova empresa, resultante de cisão, sendo descabido o argumento da inocorrência da emissão, o que corrobora o argumento da embargada de que as ações não foram emitidas em nome do embargante por que este vendeu suas ações junto a CRT, antes da cisão.*

*Diante disto, cabia ao embargante comprovar que não tinha vendido as ações antes da cisão, mas não o fez, admitindo a alegação.*

*Sendo assim, não há falar em contradição.*

*O que pretende o embargante, em verdade, é rediscutir o julgado, o que se revela defeso na via estreita dos embargos de declaração" (fls. 243/245 e-STJ).*

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.*

*1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.*

***2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.***

*3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.*

*4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/8/2017 - grifou-se).*

Pretende o autor, ora agravante, ver reconhecido o seu direito à subscrição complementar de ações, referente à dobra acionária resultante do contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT. Sustenta que, por ocasião da cisão da empresa, não lhe foram subscritas as ações relativas à dobra acionária.

Todavia, observa-se que as conclusões da Corte estadual acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado a seguir transcritos:

*"(...)*

*Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, tanto desta Corte quanto do Tribunal de Justiça, no que atine à dobra acionária, é reconhecido o direito da parte ao recebimento de indenização relativa a eventual diferença apurada em subscrição a menor das ações da telefonia fixa.*

*Isso por que, no momento em que realizada a cisão, cada acionista recebeu, na empresa de telefonia celular constituída, igual número de ações que detinha da telefonia fixa.*

*Tal fato é público e notório, sendo reconhecido como incontroverso pela jurisprudência.*

*Contudo, no presente caso, o autor sustenta não ter recebido nenhuma ação por conta da dobra acionária, razão do aforamento da presente demanda, colimando este reconhecimento e, por consequência a condenação da demandada a indenizá-lo.*

*Neste sentido, o sucesso da pretensão esposada na peça inicial dependeria da demonstração, contundente, do autor de que não teria recebido ações da telefonia celular, posto ser público e notório que, em razão da dobra acionária, recebeu igual número ao que detinha na companhia de telefonia fixa.*

*Como nenhuma prova aportou aos autos, a conformar a pretensão inicial, impositivo o reconhecimento da improcedência da ação.*

*No processo civil, no qual quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.*

*Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo antiga máxima, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.*

*(...)*

*No caso concreto, pelo que se observa, o autor não comprovou não ter recebido ações por ocasião da dobra acionária, contestando o entendimento sedimentado da jurisprudência, deixando, assim, na orfandade a alegação.*

*Diante desta realidade, sendo incontroverso o recebimento de ações pelos acionistas, na cisão das empresas, em igual número ao que detinham da companhia fixa e, não tendo a parte autora logrado constituir o seu direito, comprovando não ter recebido as ações em questão, de rigor, a improcedência da ação, com manutenção dos ônus sucumbenciais conforme fixados pela sentença recorrida" (fls. 203/204 e-STJ).*

Desse modo, não há como rever as conclusões do tribunal local, que resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias

fáticas que permearam a demanda, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Registra-se que

"(...)

*'A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame' (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)" (AgInt no AREsp 1.199.439/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 9/3/2018).*

Além disso, no que tange à alegação de que a Corte de origem não se baseou em provas concretas, ressalta-se que cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário.

Destaca-se ser inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, pois tal providência esbarra também no óbice do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, verifica-se não merecer conhecimento o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Por fim, a aplicação da Súmulas nº 7/STJ quanto ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.953.297 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0248478-0

Número de Origem:

00000927820138210028 50009121220138210028

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALTER ANTUNES MELGAREJO

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :  
NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531  
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188  
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350  
THIAGO LUIS TRAMONTIN - RS102446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -  
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VALTER ANTUNES MELGAREJO

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :  
NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531  
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188  
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350  
THIAGO LUIS TRAMONTIN - RS102446

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022